

Aviso nº 132-GP/TCU

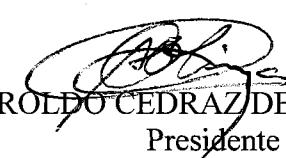
Brasília, 7 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 356/2016 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto aos subitens 9.2 e 9.3 da mencionada Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 24/2/2016, ao examinar o processo nº TC-019.065/2015-9, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Of. Pres. nº 118, de 16/7/2015, por meio do qual essa Presidência enviou ao TCU cópia da Proposta de Fiscalização e Controle nº 02/2015, de autoria do Deputado Weliton Prado, solicitando “ato de fiscalização e controle com vistas a auditar os processos de definição das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015, a serem pagas por todos os agentes comercializadores de energia ao consumidor final, mediante encargos nas tarifas de energia, bem como o de definição do aumento das bandeiras tarifárias em índices exorbitantes e apenas um mês depois de começarem a ser aplicadas.

Ressalto, por oportuno, que esta Casa encontra-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais, caso sejam requeridos.

Atenciosamente,


AROLDÓ CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ELI CORREA FILHO
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 019.065/2015-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NOS PROCESSOS DE DEFINIÇÃO DAS COTAS ANUAIS DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE) E DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS. PARTE DAS INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTE EM TRABALHOS EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA ANEEL PARA OBTENÇÃO DOS DADOS RESTANTES. AUTORIZAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA O ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO EM FACE DE DIFICULDADES OPERACIONAIS ENFRENTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMUNICAÇÃO À SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional encaminhada a este Tribunal pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 2/2015, de autoria do Deputado Weliton Prado. A proposta que originou a autuação deste processo requer que o TCU realize auditoria nos processos de definição das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2015 e das bandeiras tarifárias.

2. Apresento, a seguir, o exame técnico da matéria, consoante registrado em parecer elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica):

“6. De início, vale informar que este Tribunal se encontra em vias de finalizar o trabalho de monitoramento (TC-003.346/2015-3) dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.565/2014 – Plenário, que trata de auditoria operacional realizada em 2014, que teve como um dos objetivos avaliar os impactos na estrutura tarifária do setor elétrico após as alterações introduzidas pela MP 579/2012, convertida posteriormente na Lei 12.783/2013.

7. O escopo da fiscalização supracitada foi ampliado pelo item 9.2 do Acórdão 993/2015 – Plenário, que ordenou uma avaliação mais ampla do impacto do realismo tarifário no setor elétrico brasileiro.

8. Dessa forma, [o desenvolvimento do] TC-003.346/2015-3 será estruturado em quatro partes:

9. A primeira parte se refere ao monitoramento dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.565/2014 – Plenário, que trata da regularização dos repasses da CDE à Eletrobras, dos pagamentos das indenizações das concessionárias que renovaram as concessões e da atuação da Aneel para mitigar a exposição involuntária das distribuidoras.

10. As segunda e terceira partes se referem à fiscalização mais ampla do realismo tarifário do setor elétrico implementado a partir de 2015, com avaliações sobre as alterações na CDE, bandeiras tarifárias, revisões e reajustes extraordinários, Conta ACR e impactos da MP 677/2015.

11. Por fim, a quarta parte trata da apresentação de um detalhado e completo estudo comparativo sobre as diferenças entre os preços nacionais de energia elétrica e aqueles praticados por outros países.

12. Destaca-se, assim, que já existem medidas em curso que corroborarão o atendimento à presente SCN, especialmente aquelas atinentes às primeira, segunda e terceira partes do supracitado processo.

13. Entretanto, entende-se que o pleno atendimento à demanda do Congresso exigirá maior interação com os entes envolvidos, especialmente a Aneel, mediante requisições de informações, reuniões técnicas e pedidos de esclarecimentos. Verifica-se, portanto, que há necessidade de se autorizar a execução de auditoria operacional na Aneel.

14. Oportuno ressaltar que restrições operacionais impediram a tomada de providências adicionais às já elencadas. Isso porque esta unidade técnica tem lidado com vários processos de alta complexidade, relevância e materialidade, em especial por causa do momento por que passa o setor elétrico brasileiro – fragilizado por mudanças estruturais e conjunturais recentes, cujos efeitos levaram à judicialização de diversos temas.

15. Cita-se, como exemplo, o já mencionado monitoramento dos resultados da auditoria na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE – TC-003.346/2015-3), que teve seu escopo aumentado pelo Acórdão 993/2015 – Plenário, em função dos problemas sistêmicos do setor identificados em fiscalizações anteriores e apontados no âmbito do FiscEnergia (TC-013.099/2014-0). Embora parte desse monitoramento possa ser utilizado para atender à presente SCN, porção considerável do trabalho refere-se a assuntos alheios à definição das quotas da CDE.

16. Além desse processo, citam-se: o acompanhamento da privatização da Celg-D (TC-017.365/2015-5), que pode trazer impactos significativos à holding Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e aos consumidores do Estado de Goiás; a fiscalização do Leilão Aneel 12/2015 (TC-023.134/2015-1), referente às usinas não renovadas nos termos da Lei 12.783/2013, certame que trouxe modificações relevantes quanto à sistemática de outorga e de venda de energia estabelecida pela referida lei, como a possibilidade de venda de parte da energia no mercado livre e a cobrança de bonificação (valor de outorga). Referido leilão foi objeto, inclusive, de quatro representações (TC's 030.835/2015-1, 031.812/2015-5, 031.815/2015-4 e 033.162/2015-8), três das quais com pedido de medida cautelar, que requer análise expedita em até cinco dias úteis, nos termos da Resolução-TCU 259/2014.

17. No ano de 2015, foram protocoladas doze solicitações do Congresso Nacional na Seinfra Elétrica, dentre as quais oito requerem a realização de fiscalização e quatro solicitam informações ao TCU, o que acaba impactando sobremaneira o planejamento da unidade.

18. Menciona-se, ainda, a fiscalização para avaliar o efeito nos investimentos do setor elétrico brasileiro, decorrente de problemas apontados por este Tribunal em auditorias anteriores, como a desorganização das empresas do setor e questões afetas à segurança energética. Aludida fiscalização foi determinada pelo Acórdão 2.564/2014 – Plenário.

19. A descrição do panorama acima teve como objetivo demonstrar o desafio por que passa esta Secretaria, evidenciando a necessidade de se dilatar o prazo para atendimento da presente SCN. Nos termos do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, referido prazo se encerra em 03/02/2016, 180 dias após a autuação do processo (peça 1). Como diante das circunstâncias apresentadas o atendimento à solicitação nesse prazo mostrou-se inviável, propõe-se autorizar sua dilação por noventa dias, nos moldes do § 2º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008.

20. Caso aprovada a proposta, o colegiado solicitante deverá ser comunicado, conforme § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

21. Cuidam os autos de exame preliminar de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para realização de auditoria nos processos de definição das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE) para o ano de 2015. Logo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, propôs-se o conhecimento da solicitação.

22. Destacou-se que medidas quanto ao atendimento desta SCN já foram tomadas no âmbito do monitoramento dos resultados da auditoria da CDE, por meio de diligências junto à Aneel. Entendeu-se, contudo, que o pleno atendimento da presente demanda requer maior nível de interação com o órgão regulador, razão pela qual se propôs autorizar a realização de auditoria operacional na Agência.

23. Por fim, apresentou-se o panorama operacional vivenciado por esta unidade técnica, que se encontra responsável por vários processos de elevada relevância para o setor, inclusive quatro outras solicitações do Congresso, que não permitiu a solução da SCN em tela dentro do prazo inicial estipulado pela Resolução-TCU 215/2008. Por esse motivo, solicitou-se a dilação do referido prazo por mais noventa dias, nos termos do art. 15 da retrocitada resolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) autorizar a realização de auditoria operacional na Agência Nacional de Energia Elétrica, quanto ao processo de definição da cota anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2015, nas condições a serem definidas por esta unidade técnica, com base no art. 233 do Regimento Interno do TCU; e

c) prorrogar o prazo para atendimento da presente solicitação em noventa dias, nos termos do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, comunicando o colegiado solicitante, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo; e

d) restituir os autos a esta unidade técnica, para que proceda à fiscalização.”

É o relatório.



VOTO

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados solicitou a este Tribunal que investigasse os processos de definição das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para 2015 e das bandeiras tarifárias.

2. A CDE foi instituída pelo art. 13 da Lei 10.438/2002 e destina-se ao desenvolvimento energético dos estados, à universalização dos serviços de energia elétrica, à subvenção social das tarifas dos consumidores de baixa renda, aos dispêndios de combustível de empreendimentos termelétricos, à compensação do efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, entre outros. Seus recursos são provenientes das cotas anuais pagas pelos agentes que fornecem energia ao consumidor final, mediante encargo específico incluído nas tarifas.

3. Já o sistema de bandeiras tarifárias permite equalizar o valor pago pelo consumidor e o custo de geração da energia, transferindo às tarifas eventuais aumentos decorrentes de variações na matriz de geração, como, por exemplo, quando há necessidade de acionamento das termelétricas, cujo megawatt gerado é mais dispendioso.

4. A preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados em relação a esses temas decorre de uma percepção de aumentos exorbitantes nas contas de energia dos usuários e mudança das bandeiras tarifárias apenas um mês depois de começarem a ser aplicadas.

5. Ao avaliar a matéria, a SeinfraElétrica assinalou que parte do pedido poderá ser atendido a partir dos dados coletados no TC-003.346/2015-3, que trata de monitoramento dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.565/2014 – Plenário e cujo objeto é a avaliação da realidade tarifária do setor elétrico. Esse trabalho, conforme relatado pela unidade técnica, encontra-se próximo de ser finalizado.

6. Contudo, para que todas as questões postas sejam completamente respondidas, a unidade técnica alerta que será necessária *“maior interação com os entes envolvidos, especialmente a Aneel, mediante requisições de informações, reuniões técnicas e pedidos de esclarecimentos”*, procedimentos estes que serão melhor estruturados dentro de um processo específico de auditoria operacional.

7. Manifesto-me, portanto, favoravelmente à inclusão desse trabalho no plano de fiscalização do Tribunal, consoante previsto no art. 233 do Regimento Interno do TCU, autorizando, desde já, que a SeinfraElétrica realize auditoria operacional na Agência Nacional de Energia Elétrica, para investigar o processo de definição da cota da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2015, nas condições a serem definidas pela unidade.

8. Por fim, observo que, no âmbito deste Tribunal, o atendimento às solicitações do Congresso Nacional é regulamentado pela Resolução-TCU 215/2008, que consigna, em seu art. 15, inciso II, que o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional em até cento e oitenta dias, quando se tratar de fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo Plenário, por até metade desse período, se houver motivo que justifique a medida, nos termos do § 2º do referido artigo.

9. Como a SeinfraElétrica apresentou justificativas plausíveis para a dilação do prazo, considerado necessário para o pleno atendimento à presente solicitação, não vejo óbices ao deferimento do seu pleito, comunicando o fato ao solicitante.

Ante o exposto e de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator



**ACÓRDÃO N° 356/2016 – TCU – Plenário**

1. Processo nº TC 019.065/2015-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao Tribunal pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de auditoria nos processos de definição das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2015 e das bandeiras tarifárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 233 do Regimento Interno e no art. 15, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação;
- 9.2. autorizar a realização de auditoria operacional na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que se avalie o processo de definição da cota anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para 2015;
- 9.3. prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para o atendimento desta solicitação, dando-se ciência disso à solicitante.

10. Ata nº 5/2016 – Plenário.**11. Data da Sessão: 24/2/2016 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-05/16-P.****13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

